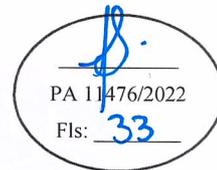




**PREFEITURA DE GUARULHOS  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**



**Em 23 de março de 2022.**

**Extrato de Dispensa de Chamamento Público**

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 11.476/2022, a Secretaria de Educação, em atendimento ao disposto no Artigo 32, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, informa que foi autorizado, nos autos do supracitado Processo Administrativo, a dispensa de chamamento público, com fulcro no Artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, com Organizações da Sociedade Civil, para formalização direta de Termos de Colaboração, e, nesse sentido, torna público o extrato, válido pelo prazo de 5 (cinco) anos, admitida sua prorrogação uma única vez por igual período, que fundamenta a celebração de parceria com OSCs devidamente credenciadas, que possuam notória experiência e capacidade de atendimento na execução de Serviços de Apoio à Educação Especial nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, obedecendo critérios de relevância técnica do serviço, interesse público e disponibilidade orçamentária.

**JUSTIFICATIVA**

O Artigo 205 da Constituição Federal é cristalino em determinar a educação como direito de todos e dever, entre outros, do Estado, consolidando-a como direito social básico, que concede aos cidadãos o gozo da educação como serviço público. Assim sendo, a garantia da educação como direito de todos é feita através do dever do Estado de ofertá-la.

Mais do que um direito social, é um direito humano fundamental, reconhecido, inclusive, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996) disciplina a educação escolar no Brasil, delineando seus princípios, objetivos, e os deveres do Estado na garantia deste direito. Logo em seu Artigo 1º, a norma define a educação como abrangendo “os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.” (g.n.)

De outra banda, a Lei Federal nº 13.019/2014 institui normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos, no caso em tela, em Termos de Colaboração, que são os instrumentos celebrados entre as partes para formalizar as supracitadas parcerias, em caso que envolva transferência de recursos financeiros.

Especificamente no que tange ao objeto tratado no presente, a saber, a prestação de Serviços de Apoio à Educação Especial nas unidades da Rede Municipal de Ensino, o mesmo se insere no contexto em que a Secretaria de Educação busca, a cada dia, integrar e ampliar a Rede de Apoio à Inclusão Escolar, de forma a contribuir na garantia da permanência e da qualidade da educação dos(as) educandos(as) com deficiência e/ou com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGDs). Tais esforços de integração e inclusão têm tido como repercussão o desejável aumento, na Rede Municipal de Ensino,



**PREFEITURA DE GUARULHOS**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

PA 11476/2022

Fls: 33-v

de matrículas de educandos(as) que apresentam essas condições. Assim sendo, mais do que garantir o mero acesso às políticas públicas educacionais, incumbe ao Poder Público o desenvolvimento de ferramentas e a oferta da necessária retaguarda, visando atingir a inclusão plena, e, como consequência, a permanência desses(as) educandos(as) na escola, como forma de garantir à pessoa com deficiência o direito constitucional à educação, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Historicamente, o estabelecimento de parcerias entre o Poder Público e a Sociedade Civil organizada, na área da educação, foi de fundamental importância para a expansão do direito básico à educação, através do estabelecimento de unidades escolares gratuitas nas mais diversas áreas, aproveitando-se da *expertise* e da alta inserção das OSCs em seus territórios. Desde a promulgação da Lei Federal nº 13.019/2014, tais parcerias têm sido paulatinamente aperfeiçoadas, com o intuito de garantir não apenas a prestação dos serviços, mas a qualidade dos mesmos, em atenção ao interesse público e ao dever do Estado em garantir amplo atendimento educacional; ademais, o advento do novo Marco Regulatório teve o condão de aperfeiçoar o estabelecimento das parcerias em si, possibilitando uma melhor delimitação de competências e responsabilidades entre as partes, bem como uma fiscalização mais efetiva e eficiente quanto à boa prestação dos serviços e à correta utilização dos recursos públicos.

O processo de credenciamento, previsto no Artigo 30, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015, como hipótese de dispensa de chamamento público para celebração de Termo de Colaboração, no caso de prestação de serviços, entre outras, na área de Educação, apresenta claras vantagens quando comparado ao tradicional processo de chamamento público, no que diz respeito à agilidade para a celebração de novos Termos de Colaboração para execução indireta de serviços educacionais, atendendo com maior presteza a demanda reprimida por vagas de atendimento escolar no Município, detectada através de estudos técnicos, sem deixar de atender aos requisitos legalmente previstos, sobretudo no que tange à disponibilidade orçamentária, ao atendimento aos requisitos legais para formalização da parceria, e ao interesse público.

Guarulhos, 23 de março de 2022.

**ALEX VITERALE DE SOUSA**  
Secretário de Educação

Publicado, nesta data, no sítio Oficial da Secretaria de Educação de Guarulhos na internet, em atenção ao Artigo 32, § 1º, da Lei Federal nº 13.019/2014, passando-se, a partir desta data, a ser contado o prazo a que se refere o Artigo 32, § 2º, da Lei Federal nº 13.019/2014.